



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13184/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO
VITALÍCIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO
PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 111 / 2.012

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

LUIZ SOARES GOMES	VITALÍCIA
-------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MAURICÉA AZEVEDO SOARES**
- 1.2.2. Matrícula: **8.508-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Diversos**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria do Trabalho e Promoção Social**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **10/03/2010**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município nº 1208, de 07 a 13 de março de 2010.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 33.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, **19 de janeiro de 2.012**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB